



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo Licitatório, na modalidade de Dispensa de Licitação nº 7/2021-01 SEMURB.

Objeto: Contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviços de limpeza Pública (Urbana e Rural), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Interessado: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

DO OBJETO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO

Vem ao exame desta Procuradoria, o presente processo administrativo que trata da Contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviços de limpeza Pública (Urbana e Rural), no Município de Parauapebas, Estado do Pará, na modalidade de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Para a contratação, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos- SEMURB justificou a solicitação por meio do memorando nº 3.859/2021 - SEMURB (fls. 01-03), veja-se:

"Da Contratação Por Emergência - A contratação Emergencial faz-se necessário para a continuidade dos serviços essenciais de limpeza pública e coleta e tratamento de lixo hospitalares, tendo em vista que tais serviços não poderão ser interrompidos. A interrupção destes serviços trará para a população incalculáveis transtornos, além de potenciais riscos à saúde pública. O Processo licitatório em andamento, Concorrência Pública de nº 3- 2021/002SEMURB, encontra-se, ainda, na fase interna com probabilidade de conclusão somente para aproximadamente daqui à 180 (cento e oitenta) dias. Portanto torna-se imperiosa a necessidade da contratação pela via emergencial, nos termos do Art. 24, Inc. IV da Lei 8666/93."

A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA justificou seu pedido por meio do memorando nº 0847/2021, vejamos:

"Venho por meio de este manifestar referente ao ofício encaminhado pela contratada Consórcio Paracanãs, no qual a mesma relata que se as medições mantiverem o consumo da quantidade de quilos de lixo patológico coletado conforme a média dos últimos dois meses (março e abril de 2021) haverá esgotamento do saldo do contrato nº 20160101 antes do prazo estimado de vigência contratual. Nesse sentido, primeiramente, abordemos a contextualização dos fatos: No mês de março de 2020 houve a incidência mundial e, consequentemente, em nosso município, da pandemia decorrente do Covid-19, o que acarretou em inúmeras mudanças nos serviços de saúde, bem como nos fluxos de atendimento dos leitos hospitalares nas unidades de saúde do município que recebem pacientes para observação/internação e urgência/emergência: Hospital Geral de Parauapebas - 1 IGP e Unidade de Pronto Atendimento - UPA24II; Ademais, em abril de 2021 o município inaugurou uma nova ala de atendimento a pacientes COVID-19 no Hospital Geral de Parauapebas - HGP, ampliando em mais 28 (vinte e oito) leitos, totalizando atualmente o quantitativo de 58 (cinquenta e oito) leitos para este atendimento especializado, tendo também realizado ampliação de 10 (dez) leitos na Unidade de Pronto Atendimento - UPA24H 1. Assim sendo, consequentemente, todos os demais serviços de saúde que detém de interação com estes pacientes e os novos leitos abertos tiveram aumento de demanda, fato este que impactou diretamente no quantitativo de resíduos/lixo patológico gerado pelas referidas unidades hospitalares, levando ao consumo do saldo contratual habitual bem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



acima do previsto. Ante o exposto, foi solicitada abertura de processo licitatório para contratação dos serviços em tela conforme a nova realizada das unidades hospitalares da rede pública municipal de saúde, contudo o mesmo encontra-se, ainda, em fase interna, estando sendo realizada a pesquisa mercadológica de preços para o devido prosseguimento do processo. Dessa forma, faz-se necessária a contratação emergencial dos serviços em leia, visto que o mesmos não podem sofrer descontinuidade em sua prestação, sendo serviços essenciais e que impactam diretamente na manutenção das condições de salubridade das unidades hospitalares, bem como na segurança dos pacientes, visto que o acúmulo de resíduos pode acarretar em prejuízos a saúde dos mesmos, pois deixa a unidade hospitalar suscetível a proliferação de fungos, bactérias e afins."

Com amparo no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação entendeu pela necessidade da realização do procedimento, em caráter emergencial, alegando ainda que houve a escolha da proposta mais vantajosa, decorrente de prévia pesquisa de mercado, e que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica (fls. 568-569).

Consta dos autos:

- 1) Que a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB, setor interessado, emitiu o memo. nº 3.859/2021, solicitando a contratação, identificando o objeto necessário, apresentando as justificativas e fundamentação legal, bem como o valor da contratação e demais condições do contrato (fls. 01-03);
- 2) Projeto Básico, contendo as justificativas técnicas e demais condições para a contratação (fls. 04-29);
- 3) Planilha contrato emergencial para 06 meses e Acompanhamento do contrato 20160101 (fls. 30-31);
- 4) Memorando nº 3.737/2021 – SEMURB para SEMSA; Ofício nº 4402/2021 Resposta SEMSA para SEMURB; planilhas da demanda da Secretaria da Saúde; Indicação do Objeto e do Recurso; MEMO nº 2347/2021 –SEMSA com a justificativa da demanda) (fls. 56-62);
- 5) Ofício nº 1505/2021 Gabinete do Prefeito/GABIN/PMP encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (fls. 63-67);
- 6) Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (fls. 68-80);
- 7) Declaração do Ordenador de despesas atestando que as empresas (que enviaram proposta comercial) encontram-se em plena atividade, bem como que o CNAE é compatível com o objeto cotado (fl. 81);
- 8) Propostas comerciais (fls. 82-149);
- 9) Ofício 2.462/2021 da SEMURB para Consórcio Paracaná, o qual solicita a documentação necessária do consórcio para efetiva contratação (fls. 150-560);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



10) Indicação de Dotação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização, Decreto nº 047/2021 que designa a Comissão Permanente de Licitação, Autuação (fls. 563-567);

11) A manifestação da Comissão de Licitação acerca da abertura do procedimento administrativo para a contratação pretendida (fls. 568-569);

12) Minuta do Contrato (fls. 570-592);

13) Parecer do Controle Interno (fls. 594-614);

14) Memorando nº 1.507/2021 – SEMURB, respondendo as recomendações do controle interno e documentos anexos. (fls. 615-618);

Após estes procedimentos, a Comissão Permanente de Licitação enviou o presente processo a esta Assessoria Jurídica para a devida análise.

É o cumpria relatar.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014– Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

O TCU aplica este entendimento mesmo quando tratar-se o procedimento de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV, do artigo 24 da Lei 8.666/93, vejamos:

“quando da realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, é indispensável a consulta ao maior número possível de fornecedores ou executantes para o integral atendimento dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, a fim de que efetivamente possa ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração” (Acórdão nº 955/2011– Plenário).

“quando da aquisição de bens ou contratação de serviços com licitação dispensável, nos casos autorizados pela Lei nº 8.666/1993, realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei” (Acórdão nº 1.038/2011–Plenário).

Procedendo a análise dos autos, verificamos que foram acostadas pesquisas de preços com 03 (três) fornecedores distintos, quais sejam: Locar Saneamento Ambiental LTDA, Transcidades Serviços Ambientais EIRELI e Consórcio Paracanã, sendo escolhido o Consórcio Paracanã, em virtude do menor preço ofertado. De acordo com a análise dos documentos e certidões, verificamos que a empresa apresenta compatibilidade com o objeto pretendido.

Quanto ao preço o Controle Interno aduz:

“No caso em tela a demonstração da escolha pelo menor preço foi feita pelas pesquisas de preços, deste modo, a forma mais justa e de escolha encontrada pela Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. 623

foi o critério do menor preço global, proposto pela empresa CONSORCIO PARACANAS - 24.117.759/0001- 17 (constituída por: TERRAPLENA LTDA - 14.698.658/0001-23 e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - 01.141.830/0001-00, conforme evidenciada nos autos pela Autoridade Competente."

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos a serem adquiridos são compatíveis com a demanda da Secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que emitiu sua análise às fls. 594-614 dos autos.

Pois bem, a referida dispensa objetiva a contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviços de limpeza Pública (Urbana e Rural), no Município de Parauapebas, Estado do Pará, na modalidade de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

O art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos).

Com efeito, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Assim, no presente caso, temos o fundamento jurídico explícito no *caput* e no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

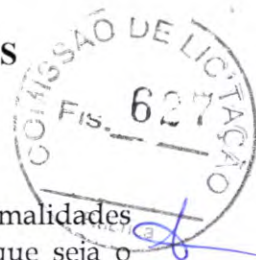
(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No entanto, a própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento, deve-se ater à instrução processual, com suas fases, justificativas, comprovações de preços, clareza do objeto, planilha de custos, decisão da autoridade superior e publicações, visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

Vejamos, então, os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação.

(...) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

(...) a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.

Nesse passo, cotejamos o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União² acerca do assunto, *in verbis*:

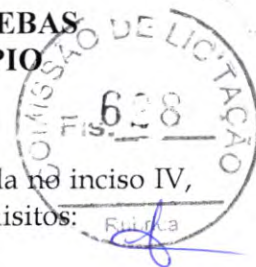
Será sempre observada a necessidade de formalização de procedimento, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (...).

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. Pág. 228/229 e 292/294.

² In Decisão nº 955/2002 – Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



E, por sua vez, a referida dispensabilidade de licitação, fundamentada no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- Situação de emergência ou calamidade pública;
- Urgência no atendimento à situação; e
- Contratação como meio efetivo para afastar o risco.

E, deve-se ainda destacar que é a supremacia do interesse público que embasa a exigência da tratada contratação.

No entendimento do Professor Antônio Carlos Cintra do Amaral³, a contratação direta, fundamentada no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, não é hipótese de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação (e não basta ter urgência de firmar o contrato, mas sim de contratar com urgência para também com urgência executar o objeto contratual). E, em uma de suas obras⁴ este jurista disse que:

A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (Grifamos).

Observa-se, assim, que a dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 pressupõe a ocorrência de situação na qual o lapso temporal necessário para realizar o procedimento licitatório em todas as suas fases viria a impedir a adoção oportuna de medidas necessárias para evitar danos irreparáveis, tornando, assim, ineficaz a contratação administrativa. Desse modo, até que fosse concluída a licitação, o dano já teria ocorrido. Em suma, trata-se de hipótese na qual não é possível ao administrador aguardar o período necessário ao trâmite normal do procedimento licitatório

Na hipótese de se verificar que o cumprimento do prazo máximo determinado para execução do objeto é incompatível com a realização de uma licitação, deve a Administração Pública escolher, para contratação direta, um executante (no caso, uma empresa) que possua capacidade jurídica, regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com a complexidade e o porte do objeto a ser executado.

Ademais, a executante há que ser de absoluta confiança, já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar. E ao dispensar a licitação para uma contratação com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social (o interesse determinante da não realização da licitação é o interesse social e não o da Administração), apesar da medida excepcional tomada.

No caso em tela, observa-se que o referido procedimento se fundamenta na necessidade de prestação de serviços de limpeza pública, visto que são serviços de extrema

³ Advogado em São Paulo. Consultor e Parecerista em Direito Administrativo. Ex-Professor de Direito Econômico na Faculdade de Direito da PUC/SP.

⁴ In Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo: McGraw Hill, 1979, p. 54.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

importância e imprescindíveis, pois a falta desse pode ocasionar risco eminente de comprometer o regular andamento de vários órgãos públicos, bem como prejuízo aos munícipes de Parauapebas-PA.



Como bem expressou Hely Lopes Meirelles:

“O reconhecimento da emergência é de valoração subjetiva, mas há de estar baseado em fatos consumados ou iminentes, comprovados ou previstos, que justifiquem a dispensa de licitação.”

Diante disso, havendo urgência concreta e efetiva do atendimento desta situação emergencial, sob pena de causar graves danos a saúde das pessoas, a dispensa de licitação estará legalmente autorizada. No entanto, a Área Técnica deve **avaliar se o procedimento de dispensa por emergência é o único meio adequado, efetivo e eficiente para sanar o dano iminente**; pois caso haja outra forma de conter o dano até que seja realizada a licitação, deve ser esta a medida adotada.

Esta Assessoria Jurídica entende que a emergência encontra-se **caracterizada, bem como o interesse público na contratação**. Para isso, fora realizado, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Termo de Ajustamento de Gestão nº 001/2021 TCM-PA, viabilizando a adequação excepcional dos procedimentos administrativos destinados à contratação emergencial estabelecidas à prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana, **pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura do presente instrumento (TAG)**, com a execução contratual de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB, bem como estabelecer o acompanhamento concomitante e permanente, durante o mesmo período, da execução do(s) contrato(s) firmado(s) pela(s) unidades gestoras do Poder Executivo do Município de Parauapebas.

Diante disso, havendo urgência concreta e efetiva do atendimento desta situação emergencial, sob pena de causar danos à saúde ou à vida de pessoas, considerou-se o procedimento de dispensa por emergência o único meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente, até que seja finalizada a licitação pelo meio convencional já em tramite.

No mais, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMURB observou os contrapontos acima delineados e com relação aos itens que constam na planilha entendeu que são todos necessários para afastar potenciais riscos à saúde pública e danos incalculáveis, não podendo, por ora, esperar que se finalize o processo ordinário.

Por derradeiro, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade de ser observada a publicação na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos (art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93), bem como a justificativa da escolha da executante do objeto.

DAS RECOMENDAÇÕES

I. Verifica-se que a SEMURB dispõe que tem em curso um processo licitatório (ordinário) com o mesmo objeto desta emergencial. Assim, **recomenda-se** que após a assinatura do contrato derivado desse processo ordinário, que seja rescindido o contrato referente a este procedimento emergencial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



II. **Recomenda-se** que a área técnica da SEMURB verifique se os documentos acostado nos autos pelo consórcio Paracanã sobre qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e demais condições para essa contratação, estão em conformidade com o exigido no Projeto Básico, tendo em visto que esta Procuradoria não possui capacidade técnica para avaliação dos referidos documentos;

III. Com relação a CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO (fls. 571), **recomenda-se** que seja observado a CLÁUSULA PRIMEIRA do Termo de Ajustamento de Gestão-TAG nº 001/2021 TCMPA (fls. 70);

IV. **Recomenda-se** que seja juntado nos autos nova Certidão de Regularidade Junto ao FGTS da empresa Terraplana LTDA (fls. 214);

V. **Recomenda-se** que seja atualizada e juntada aos autos a certidão de fls. 431;

VI. **Recomenda-se que** seja juntado nova Certidão de Regularidade Junto ao FGTS da empresa SANEPAV (fls. 433);

VII. Que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, judicial e trabalhista juntadas aos autos;

VIII - Que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, seja ratificada pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial (art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93);

IX - **Recomenda-se** que sejam conferidos com os originais todos os documentos em cópia simples.

Observa-se que as recomendações proferidas neste parecer jurídico são de cunho estritamente técnico e de gestão, portanto, cabe aos órgãos competentes as providências orientadas, não sendo necessário o retorno dos autos à Procuradoria Geral.

CONCLUSÃO

Ex positis, se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, **OPINAMOS** pelo processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de dispensabilidade contido no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui solicitados, que visa contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviços de limpeza pública (Urbana e Rural), no Município de Parauapebas, Estado do Pará, desde que sejam observadas e cumpridas as demais recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 19 de novembro de 2021.


QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessor Jurídico de Procurador
Dec. 269/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021